



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una -

18150-000 Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## PROJETO DE LEI Nº 32/2021

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edls.

• As comissões.

Ibiúna, 25/05/2021

Presidente

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a jornada de trabalho do cargo de ASSESSOR DE IMPRENSA existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 2º** - A remuneração do referido cargo permanece inalterada.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 25 DE MAIO DE 2021.

**PAULO CESAR DIAS DE MORAES**  
PRESIDENTE

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
1º SECRETÁRIO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
2º SECRETÁRIO



## **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una -**

**18150-000 Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228**

**www.ibiuna.sp.leg.br**

**e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br**

### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.32 /2021.**

O presente projeto de lei tem a finalidade de adequar a carga horária do cargo de Assessor de Imprensa existente na Câmara Municipal com a jornada especial de 5 horas diárias prevista no artigo 303 da CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a jornada de 5 horas diárias para jornalistas, prevendo expressamente no § 1º do artigo 302 que “entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho”.

Dessa forma, as atribuições previstas para o cargo de Assessor de Imprensa caracterizam o enquadramento do mesmo à jornada especial prevista, sendo devida a respectiva adequação.

Com relação à manutenção da remuneração apesar da diminuição da carga horária, levamos em consideração o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 2021, no Agravo Regimental n.º 1.290.281 - São Paulo, em que restou confirmado o entendimento acerca da impossibilidade de decurso remuneratório nos casos de redução da jornada de trabalho.

Ressaltamos que medida ora proposta não acarretará nenhum impacto financeiro, tratando-se apenas da adequação da carga horária à legislação federal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una -**

**18150-000 Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228**

**www.ibiuna.sp.leg.br**

**e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br**

Diante do exposto esperamos a acolhida dos Nobres

Vereadores.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS  
DE MAIO DE 2021.**

  
**PAULO CESAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE**

  
**ANTONIO REGINALDO FIRMINO  
1º SECRETÁRIO**

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
2º SECRETÁRIO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto Lei nº. 32 de 2021 de autoria da Mesa da Câmara foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do 25 de maio de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente disponibilizado no site da Câmara. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 26 de maio de 2021.

**Amauri Gabriel Vieira**  
**Secretário do Processo Legislativo**



## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

# APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28 DE 06 DE 2021

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 28 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 29 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal."

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 que "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 que "Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 35 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 37 de 2021 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Cupim, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 38 de 2021 que "Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal no Loteamento Residencial São Lucas, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 39 de 2021 que “Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal do Bairro Paiol Pequeno, e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 40 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 41 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 42 de 2021 que “Dispõe sobre nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins que especifica.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 44 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Campo Verde, e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Resolução nº. 08/2021 que “Altera o artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM tem o objetivo da fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Escola localizada no Bairro Puris, prestando com isso uma justa homenagem ao Sr. Antero Gabriel Machado, ilustre senhor que relevantes serviços prestou no serviço público municipal de Ibiúna;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Joaquim Inácio Rodrigues, centro de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Maria Ângela de Jesus Rodrigues, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando que a alteração da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais, prevista no artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem prejuízo de remuneração nos termos de Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 2021, no Agravo Regimental nº. 1.290.281- São Paulo, trata-se de adequação de carga horária à legislação federal;

Considerando a necessária consolidação da legislação referente ao Sistema Municipal de Educação estabelecendo o papel do Município de Ibiúna como ente federativo autônomo na formulação e implantação de uma política educacional própria para sua rede de escolas;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Projetada, Bairro Jardim Jemima de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Jenoeffa de Fátima Agostinho, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Cupim, com o nome do Sr. Francisco Vieira da Silva, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Loteamento Residencial São Lucas, Rua Oito nº. 513, Centro da Cidade de Ibiúna, homenageia a Sra. Dulce de Góes Freitas, de família tradicional em nossa cidade, estimada e querida por todos que a conheceram, com uma história de vida admirada pela população Ibiunense;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Bairro Paiol Pequeno - Ibiúna, homenageia a Sra. Cátia Vieira Ribeiro Borba, de família tradicional, pessoa atuante na Comunidade Católica de São Dimas, por muitos anos dedicou-se ao ensino da catequese nesta Comunidade do Bairro do Paiol Pequeno, formou-se Ministra da

Eucaristia, exercendo seu ministério com muito amor e dedicação, estimada e querida por toda a população Ibiunense que a conheceu;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Educação – Educação Infantil Pré-Escola e Ensino Fundamental – Construção e Reforma de Escolas, com a origem dos recursos proveniente de anulação parcial de dotações da Manutenção da Educação Infantil (Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil – Obrigações Patronais) e Manutenção do Ensino Fundamental (Transporte Escola Ensino Fundamental – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões, e cem mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde – Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Manutenção do Serviços Administrativos, com a origem dos recursos proveniente de excesso de arrecadação – Transferências Correntes – Transferências da União – Cota Parte do Fundo Participação Municípios;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município dar nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins de agilizar a abertura de créditos para a realização de despesas da Saúde para o enfrentamento da pandemia do Covid;

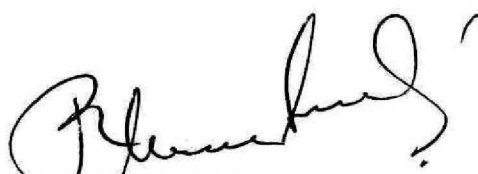
Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Campo Verde, com o nome do Sr. José Antonio Mariano, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

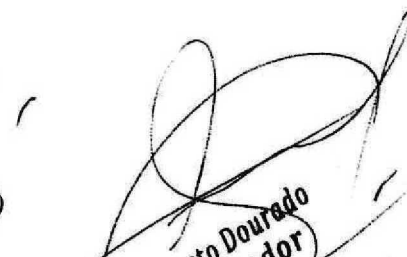
Considerando que a alteração do artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna que dispõe sobre a concessão de licença aos servidores que contarem ao menos com três anos de efetivo exercício, para tratar de interesses particulares, sem vencimentos mediante prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal, passará o prazo máximo da licença de dois anos para dois anos e seis meses

Considerando a urgência na deliberação das proposições relacionadas acima;

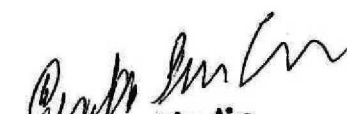
Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 27, 28, 29, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 44 de 2021 e o Projeto de Resolução nº. 08/2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

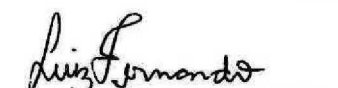
**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE JUNHO DE 2021.**

  
**Rosi Ap. D. S. Machado**  
Rosi da Farmácia  
Vereadora PSL

  
**Fausto Dourado**  
Vereador

  
**Ronie Von**  
Vereador PP

  
**Aladin**  
Vereador  
(15) 99797.9843

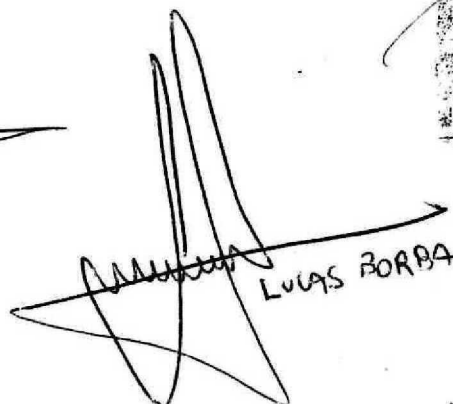
  
**LUIZ FERNANDO G. VIEIRA**  
**LUIZ FERNANDO**  
"PIU"  
VEREADOR

  
**Devanir Cândido de Andrade**  
VEREADOR

  
**Vagner Salvi**

  
**Antonio Reginaldo Firmino**  
(Naldo)  
Vereador



  
**Lucas Borba**

  
**Carlos Eduardo**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**COMISSÕES**

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 32 de 2021**

**AUTORIA:- MESA DA CÂMARA**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO;**

A Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição conforme disposto no seu artigo 1º. altera a jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais, prevista no artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem prejuízo de remuneração nos termos de Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 2021, no Agravo Regimental nº. 1.290.281- São Paulo, nada impedindo à deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente, sendo que a medida proposta não acarretará nenhum impacto financeiro, tratando-se apenas da adequação de carga horária à legislação federal.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 29 DE  
JUNHO DE 2021.**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE  
RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR  
PRESIDENTE**

**CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE-PRESIDENTE**

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR  
MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2021**

**“Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”**

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a jornada de trabalho do cargo de ASSESSOR DE IMPRENSA, existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Art. 2º** - A remuneração do referido cargo permanece inalterada.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE  
JUNHO DE 2021.**

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**2º SECRETÁRIO**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 217/2021

Ibiúna, 30 de junho de 2021.

**SENHOR PREFEITO:**

## CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 24/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 32 de 2021 de autoria da Mesa da Câmara, que "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

Recebi em 01/07/21  
Alexandre





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 32 de 2021 foi aprovado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Walmir Bortolotto Júnior; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 32 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 24/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 217/2021 de 30 de junho de 2021.

Ibiúna, 05 de julho de 2021.

**AMAUURI GABRIEL VIEIRA**  
**SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



PREFEITURA DA EÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Ibiúna, 12 de julho de 2021.

**VETO Nº 02/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 32/2021**  
**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2021**

- **Leia-se em Sessão.**
- **Cópias aos Edis.**
- **As comissões.**

Ibiúna, 03/08/2021

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2021 e tendo ouvido a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SEJ), decidi, ao uso da faculdade que me confere o § 1º, do artigo 46 e inciso IV, artigo 61, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 32/2021 que "Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS –COV-2(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências.

O art.8º da citada norma assim dispõe:

Art.8º Na hipótese de que trata o art.65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

**I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

A redução de jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa, ora proposta, configura aumento indireto de salário, na medida em que o valor hora/trabalhada sofrerá um aumento exponencial; o que encontra-se proibido pelo art.8º, I da Lei Complementar nº 173/2020.

Há de se ressaltar também a questão da observância do Princípio da Isonomia, no sentido em que junto ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, existe o mesmo cargo de Assessor de Imprensa.

Procedida a redução de jornada almejada, este ato abrirá precedente junto ao quadro do funcionalismo municipal.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em 10/07/2021

*[Handwritten signature]*  
Sup. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 32/2021 (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2021), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature: Paulo Kenji Sasaki]*  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal

**AO**  
**EXMO.SR**  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).



Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.



Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65. ....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

## ANEXO I

| Estados             | Transferência Programa Federativo |
|---------------------|-----------------------------------|
| Acre                | 198.356.805,66                    |
| Alagoas             | 412.368.489,19                    |
| Amapá               | 160.595.485,87                    |
| Amazonas            | 626.314.187,89                    |
| Bahia               | 1.668.493.276,83                  |
| Ceará               | 918.821.342,87                    |
| Distrito Federal    | 466.617.756,82                    |
| Espírito Santo      | 712.381.321,76                    |
| Goiás               | 1.142.577.591,53                  |
| Maranhão            | 731.971.098,89                    |
| Mato Grosso         | 1.346.040.610,22                  |
| Mato Grosso do Sul  | 621.710.381,02                    |
| Minas Gerais        | 2.994.392.130,70                  |
| Pará                | 1.096.083.807,05                  |
| Paraíba             | 448.104.510,66                    |
| Paraná              | 1.717.054.661,04                  |
| Pernambuco          | 1.077.577.764,30                  |
| Piauí               | 400.808.033,53                    |
| Rio de Janeiro      | 2.008.223.723,76                  |
| Rio Grande do Norte | 442.255.990,95                    |
| Rio Grande do Sul   | 1.945.377.062,19                  |
| Rondônia            | 335.202.786,54                    |
| Roraima             | 147.203.050,38                    |
| Santa Catarina      | 1.151.090.483,87                  |
| São Paulo           | 6.616.311.017,89                  |
| Sergipe             | 313.549.751,96                    |
| Tocantins           | 300.516.876,67                    |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que foi protocolado no dia 12 de julho de 2021 o Veto nº. 02/2021 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 24/2021 do Projeto de Lei nº. 32/2021, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, e disponibilizado no site da Câmara para conhecimento dos Srs. Vereadores(as), e colocado à disposição da Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais, conforme Despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**





# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que decorrido o prazo regimental no dia 18 de agosto de 2021 para apresentação de Parecer pela Comissão de Justiça e Redação ao Veto nº. 02/2021 ao Projeto de Lei nº. 32/2021 – Autógrafo de Lei nº. 24/2021, não foi protocolado Parecer pela referida Comissão Permanente.

Certifico mais, nos termos do § 4º do Art. 217 do Regimento Interno, o Veto nº. 02/2021 ao Projeto de Lei nº. 32/2021 – Autógrafo de Lei nº. 24/2021 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2021, independente de Parecer, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021.

Ibiúna, 25 de agosto de 2021.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 301/2021

Ibiúna, 01 de setembro de 2021.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Veto Total - **VETO Nº. 02/2021** ao Autógrafo de Lei nº. 24/2021, referente ao Projeto de Lei nº. 32 de 2021 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.” foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2021.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 24/2021 nos termos do parágrafo 5º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**

**PAULO KENJI SASAKI**

**PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**

Recebido 02/09/21  
*Alencar*



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Veto Nº 02/2021 ao Autógrafo de Lei nº 24/2021, referente ao Projeto de Lei nº 32 de 2021 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2021, sendo rejeitado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição do Veto Nº 02/2021 ao Autógrafo de Lei nº 24/2021, referente ao Projeto de Lei nº 32 de 2021 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 301/2021, de 01 de setembro de 2021.

Ibiúna, 02 de setembro de 2021.



**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**